Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.		
	Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	13 de novembro
Reinício da sincronização de dados.	_	14 de novembro

#### PROVIMENTO Nº 11/2009-CGE

# Altera o cronograma dos trabalhos pertinentes à primeira etapa da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 11 da Res.-TSE nº 23.061, de 26 de maio de 2009,

considerando óbices relacionados à data contratual definida como limite para a entrega dos equipamentos destinados à coleta de dados biométricos,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O cronograma de execução dos procedimentos de que cuida o Provimento nº 9/2009-CGE, de 8 de setembro de 2009, passa a ser o constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

# Anexo

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA A REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

# 1º de dezembro de 2009

Data limite para início dos trabalhos de revisão de eleitorado nos municípios envolvidos.

## 19 de março de 2010

Data limite do prazo destinado ao comparecimento do eleitor para a revisão de eleitorado.

## 24 de março de 2010

Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.

# 29 de março de 2010

Prazo final para a prolação da sentença pelo juiz eleitoral.

## 5 de abril de 2010

Prazo final para recurso.

### 6 de abril de 2010

Prazo final para remessa dos autos à corregedoria regional eleitoral.

### 23 de abril de 2010

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelos tribunais regionais eleitorais.

## 26 de abril de 2010

Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

#### Decisão monocrática

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO № 218/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR № 3328 PRAIA GRANDE-SP 317ª Zona Eleitoral (PRAIA GRANDE)

AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

**ADVOGADO: ELIO LEITE JUNIOR** 

Ministro Felix Fischer Protocolo: 20.600/2009

# **DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) visando a atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo e. TRE/SP que denegou mandado de segurança, por aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Narra o partido requerente que o candidato Ednaldo dos Santos, eleito vereador pela legenda, perdeu o mandato eletivo em favor do candidato Paulo Emílio de Oliveira, filiado à coligação PTB/PRB, em razão de deferimento de pedido de revisão de totalização de votos.

O r. Juízo Eleitoral deferiu o pedido de revisão ao fundamento de que o candidato Edson Milan, filiado à coligação PTB/PRB, teve o registro de candidatura indeferido após a realização do pleito, o que implicaria a contabilização dos votos a ele atribuídos à sua coligação, nos termos no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Irresignado, o partido ora requerente impetrou, contra essa decisão, mandado de segurança, no qual alegava, em síntese, que, nos termos do art. 153 da Resolução TSE nº 22.712/2008, os votos atribuídos ao candidato cujo registro fosse indeferido a qualquer tempo deveriam ser computados nulos, e não contabilizados para a coligação. Requereu, assim, que fosse seu afiliado, Ednaldo dos Santos, declarado eleito.

Alega o requerente, em síntese, que:

- a) a plausibilidade do direito consubstancia-se no atual entendimento do e. TSE acerca da aplicação das regras previstas no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral à luz do disposto no art. 153 da Resolução TSE nº 22.712/2008, que determina que os votos atribuídos ao candidato com o registro indeferido devem ser computados nulos;
- b) o perigo da demora consiste na perda do mandado eletivo de seu filiado, com assunção ao cargo de outro candidato de partido diverso;
- c) é entendimento assentado no e. STF de que o afastamento do titular do exercício de mandato eletivo configura hipótese manifesta de dano irreparável.